



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2023.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 19 de maio de 2023.

Matéria: Altera os Anexos I e II, da Lei nº 3.672, de 29 de dezembro de 2015, no que tange ao padrão do cargo e vencimentos das Agentes de Combate a Endemias, em cumprimento aos efeitos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Relator: Ver. Zilmar Araújo – PP.

Emenda Substitutiva nº 01/2023/CLJRF: Substitui o texto do art. 8º do Projeto de Lei.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.980, de 2023, que objetiva a alteração dos Anexos I e II, da Lei nº 3.672, de 29 de dezembro de 2015, no que tange ao padrão do cargo e vencimentos das Agentes de Combate a Endemias, em cumprimento aos efeitos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: A proposição objetiva a alteração dos Anexos I e II, da Lei nº 3.672, de 29 de dezembro de 2015, no que tange ao padrão do cargo e vencimentos das Agentes de Combate a Endemias, em cumprimento aos efeitos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022. A Lei Complementar nº 120, de 2022, acrescentou os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, elencando em seu § 9º que o vencimento dos agentes não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, e no § 10, prevendo que em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, os agentes terão aposentadoria especial, somados aos seus vencimentos o adicional de insalubridade. E ainda, no § 11, dispõe que não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa de pessoal. Sendo assim, o art. 1º do Projeto de Lei altera o padrão do cargo de Agente de Combate a Endemias, passando de “Padrão 3” para “Padrão ACE”. No art. 2º, por sua vez, altera especificamente o valor dos vencimentos do cargo, adequando o valor também no quadro de avanço de classe, se mostrando viável constitucionalmente. **Pelo exposto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.980, de 2023.**

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 4.980, de 2023, em Plenário, após análise



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

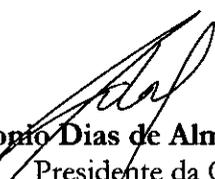
da Comissão, uma vez que sob a ótica do mérito, é de grande relevância a regulamentação da matéria proposta

Caçapava do Sul/RS, 16 de junho de 2023.


Ver. Zilmar Araújo - PP
Relator da COFCP

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 16/06/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.980, de 2023, bem como da Emenda Substitutiva nº 01/2023.

Caçapava do Sul/RS, 16 de junho de 2023.


Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB
Presidente da COFCP


Ver. Zilmar Araújo de Oliveira - PP
Vice-Presidente/Relator da COFCP


Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira - PDT
Membro da COFCP